



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000882-49.2012.815.0421

Origem : Comarca de Bonito de Santa Fé

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Bonito de Santa Fé

Advogado : Ricardo Francisco Palitot dos Santos

Apelada : Maria Aparecida Tavares de Sousa

Advogado : Joaquim Daniel

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA TÁCITA DO EMBARGANTE ACERCA DOS CÁLCULOS OFERTADOS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR APURADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Os cálculos apresentados pela contadoria judicial

gozam de presunção de veracidade, sendo legítimos e imparciais, porquanto não há configuração de excesso de execução.

- Havendo a parte embargante anuído, tacitamente, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, impossível sua rediscussão, em razão de ter operado a preclusão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 108/120, interposta pelo **Município de Bonito de Santa Fé** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da referida Comarca, fl. 105, que nos autos dos **Embargos à Execução** propostos em face de **Maria Aparecida Tavares de Sousa**, julgou-os improcedentes, consignando os seguintes termos:

ISTO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, e, por conseguinte, determino que a execução prossiga.

Condeno, ainda, em honorários advocatícios, no valor de quinhentos reais, a teor do art. 20, parágrafo quarto do CPC.

Nas suas razões, o recorrente pugna pela reforma da sentença hostilizada, aduzindo, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como alega a necessária redução dos

honorários sucumbenciais, haja vista corresponder a mais de 20% do valor total da condenação.

Contrarrazões, fls. 125/127, postulando pela manutenção do *decisum*, pois os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção de veracidade e imparcialidade e o embargante não comprovou o excesso de execução.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a execução, em apreço, funda-se em título executivo judicial.

Por conseguinte, nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, fl. 94, constam as diferenças salariais e a gratificação natalina, devidas e corrigidas, de forma legítima e imparcial, conforme restou decidido na sentença e no acórdão, porquanto não há configuração de excesso de execução, haja vista os cálculos ofertados gozarem de presunção de veracidade.

Por oportuno, colaciono o julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS.

CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. **I- Os cálculos realizados pela Contadoria Judicial se revestem de imparcialidade e observância aos padrões técnicos e desfrutam de presunção de legitimidade e veracidade.** II - Constitui ônus da parte que impugna o cálculo da Contadoria Judicial apontar os eventuais equívocos do trabalho, não bastando a alegação genérica de que os cálculos estariam equivocados. III □ Agravo de instrumento desprovido.(TJ-DF - AGI: 20140020181802 DF 0018313-52.2014.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/09/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/09/2014 . Pág.: 161) - destaquei.

De outra banda, existe uma peculiaridade no caso em comento, uma vez que antes de prolatar a decisão dos embargos, a Magistrada singular remeteu os autos à contadoria do juízo, a qual anexou o demonstrativo da dívida apurada, fl. 94.

Devidamente intimado para se pronunciar sobre o mencionado cálculo, o ora apelante quedou-se inerte, sem fazer qualquer menção a equívoco contido nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais gozam de presunção de veracidade.

Deste modo, tendo o embargante aceito, tacitamente, a quantia tida como devida pela contadoria do juízo, impossível, neste momento, processual, rediscutir o valor da dívida, em razão da preclusão.

A propósito, a preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito.

Na definição de **Fredie Didier**, consiste:

(...) na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é inércia que implica preclusão (art. 183, CPC). (**Curso de Direito Processo Civil**, teoria geral do processo e processo de conhecimento, 12 ed. Salvador: Editora JusPODIVUM, 2010, v. 1, p. 295.).

Ademais, nos termos do art. 473, do Código de Processo Civil:

É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Com efeito, nessa ordem de raciocínio, tem-se que, no caso em comento, ocorreu a preclusão quanto à discussão do valor devido pelo Município de Bonito de Santa Fé, devendo prevalecer o *quantum* apurado pela contadoria do juízo.

Prosseguindo na análise recursal, quanto ao argumento de redução dos honorários sucumbenciais, devendo o arbitramento ser no percentual de 5% sobre o valor da condenação, é de se dizer que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, qualificou a advocacia, como uma função essencial à justiça, reconhecendo o seu exercício indispensável à esfera Judiciária, porquanto detentor, o patrono, do *jus postulandi*, servindo de liame entre a parte desamparada e o direito a esta inerente.

Ademais, convém esclarecer que, de acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver

condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c*, do parágrafo, acima explicitado.

Dessa forma, o julgador, ao fixar o valor dos honorários, deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de forma equitativa, podendo relegar, deste modo, o critério de percentual sobre o valor da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência afirma:

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DÍVIDA NÃO VENCIDA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1019 DO CPC. Separação dos bens para o futuro pagamento. Prefacial afastada. Honorários advocatícios. Critérios para arbitramento. Exegese do art. 20, § 4º, do CPC. Minoração. Recurso parcialmente provido. "O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento" (CPC, artigo 1.019). Nas causas em que não há condenação, a fixação dos **honorários de advogado não se vincula aos percentuais mínimo e máximo de que trata o § 3º do artigo 20 do código de processo civil, devendo os honorários ser fixados em valor moderado e razoável, mediante apreciação equitativa do juiz, com fulcro nas alíneas a, b e c do § 4º do mesmo dispositivo legal.** (TJSC; AC 2010.060988-5; Curitiba; Rel. Des. Luiz

Carlos Freyesleben; Julg. 23/11/2010; DJSC 30/11/2010; Pág. 202) - destaquei.

Logo, em face de tais considerações, não merece guarida a tese aventada pelo apelante de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator